



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recurso Tributários

RESOLUÇÃO Nº 28 / 2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 18 / 10 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1139/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601507
RECORRENTE: FORPAN FORTALEZA PÃO LTDA - CGF: 06.899934-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de escrituração de nota fiscal no livro Registro de Entradas. Preliminar de nulidade não acatada. Caracterizada a infração ao art. 269 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 inciso III, “g”, da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, foi confirmado o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise acusa a supracitada empresa de, durante o exercício de 2003, deixar de escriturar no seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de outras unidades da federação no montante de R\$ 4.487.960,88 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

Foi considerado infringido o art. 269 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III "g", da Lei 12.670/96.

Na informação que complementa a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa cópias das notas fiscais questionadas, esclarecendo que foram adquiridas do arquivo da Secretaria da Fazenda. Foram também juntadas, a ordem de serviço, o termo de intimação, consultas ao sistema Cometa e cópia do livro Registro de Entradas da autuada.

Fazendo sua defesa a autuada requer a nulidade do feito em razão de ter o autuante repetido a diligência fiscal sobre o mesmo fato, sem autorização do Secretário da Fazenda, além de não ter fornecido à autuada a relação com os números das notas fiscais que embasaram a autuação e nem cópias das mesmas. No mérito, alega ausência de provas da infração denunciada.

Após afastar as nulidades suscitadas, a 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

No recurso voluntário foram reiteradas as razões produzidas na impugnação.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.

A requerimento desta Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30 de maio de 2007 foi realizada diligência, na qual foram fornecidas à autuada rol e cópias das notas fiscais objeto da autuação.

Em mais uma manifestação, a interessada considerou que a diligência foi inoportuna. Primeiro, em face da preclusão, e segundo, porque as notas fiscais não continham seus canhotos assinados provando a entrega e recebimento das mercadorias.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa autuada.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a interessada, na tentativa de ver declarada a nulidade do feito, alega que foi cerceado o seu direito de defesa uma vez que o Agente Fiscal repetiu diligência fiscal sobre o mesmo fato, sem autorização do Secretário da Fazenda, além de não lhe ter sido fornecida a relação com os números das notas fiscais que embasaram a autuação, e nem cópias das mesmas. No mérito, alega ausência de provas da infração denunciada.

As razões recursais acima referidas já foram convenientemente rechaçadas pela instância singular, fundamentada que foi no fato da ordem de serviço que a empresa apresentou tratar de assunto diverso da autuação em foco. Ou seja, refere-se a falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária (doc, fls. 517), diferente da que originou a presente ação fiscal.

Relativamente a alegação de não lhe ter sido fornecida a documentação. Em que pese a recorrente admitir ter o conhecimento da presença desses documentos nos autos, mesmo assim, em virtude de ter verificado que as notas fiscais que respaldam a acusação terem sido oriundas das vias que se destinaram ao Fisco, esta Câmara fez que com a empresa recebesse tais documentos, sendo-lhe inclusive oferecido prazo para manifestação, conforme docs. Fls. 554 dos autos.

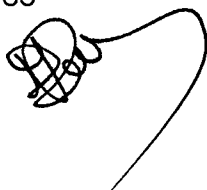
Entretanto, diante de mais essa oportunidade, nada foi acrescentado na manifestação da defendente que pudesse desconstituir a acusação. Limitou-se a argumentar preclusão e falta de provas que as mercadorias tenham entrado no seu estabelecimento.

Em verdade, não há que se falar em preclusão, as notas fiscais questionadas desde o início da ação fiscal figuram nos autos. Aliás, são partes integrantes das informações complementares que acompanharam o Auto de Infração.

Não há que se falar também em falta de provas. Como foi dito acima, estão nos autos cópias de todas as notas que deixaram de ser escrituradas, bem como do livro Registro de Entradas e ainda, consultas ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - Cometa, onde consta o registro da entrada de cada nota fiscal destinada a recorrente. A ela, caberia o ônus de, no mínimo suscitar dúvida acerca da veracidade das provas apresentadas, o que não ocorreu.

Não havendo razão para se acatar a nulidade pleiteada, resta apenas confirmar a acusação, por descumprimento ao art. 269 do RICMS, devendo, pela infração, ser aplicada a multa prevista no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/97. É como voto.

Multa: R\$ 762.953,35



DECISÃO:

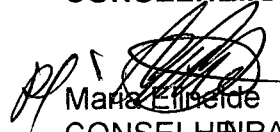
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FORPAN FORTALEZA PÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

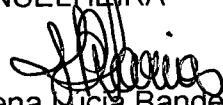
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Gerardo Angelim Albuquerque.

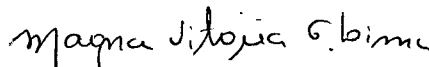
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elisete Silva e Souza
CONSELHEIRA

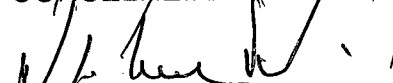

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA



Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canaimary
CONSELHEIRA


Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA